

Aspectos Positivos e Negativos da Redução da Maioridade Penal

Juliane Stuani ESQUIÇATO¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Busca-se através deste artigo levantar aspectos positivos e negativos da redução da maioridade penal. Atualmente a maioridade penal é um tema muito polêmico, que gera olhares e questionamentos, visto o aumento da criminalidade no Brasil. Muito se fala a respeito desse tema, mas são poucos os que se aprofundam em um estudo direcionado para analisar as consequências da redução da maioridade Penal no Brasil. Não basta apenas ter uma opinião, é preciso levar a fundo os questionamentos e analisar as hipóteses até que seja efetivamente realizada esta possível alteração.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Criminalidade. Aspectos positivos e aspectos negativos.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade teve aumento considerável no Brasil, levantando a hipótese da redução da maioridade penal, tendo como objetivo diminuir os crimes cometidos por menores de 18 anos, mas como há controversas, alguns insistem em afirmar que com a diminuição da maioridade agravaria mais o problema.

Geralmente a sociedade debate mais sobre esse tema quando se depara ante a um problema e um crime onde o infrator é menor de idade, provocando o desejo da sociedade para que o menor responda de forma mais severa por tal ato infracional.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 228, prevê: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Dessa maneira, o menor é considerado

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: ju_stuani20@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho. e-mail: glaucomarques@unitoledo.br

mentalmente incapaz em relação à política criminal, estabelecendo que o menor de dezoito anos não seja capaz de entender e agir diante das normas da sociedade.

Embasado em estudos, vê-se que esse critério não está de acordo com a realidade. Nos dias de hoje, menores de idade já possuem um entendimento sobre seus erros e consequências, de modo que já surgiram vários projetos de emenda à constituição para a redução da maioridade penal. Confira um desses projetos:

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso. Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais. (PEC nº 21, 2013)[2]

2. DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

2.1 Aspectos Positivos.

Como foi dito no começo desse trabalho, a redução da maioridade penal seria um fator positivo em vista do aumento da criminalidade no Brasil.

A partir de então, foram criadas propostas de emenda constitucional (PECS) sobre maioridade penal. Uma dessas propostas foi feita pelo Senador José Roberto Arruda que visa Alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal ““Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. “Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis nos são penalmente imputáveis na hipótese de reiteração ou reincidência em ato infracional e quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.” O relator da CCJC votou pela rejeição das demais Propostas de Emendas Constitucionais e pela aprovação da PEC 20/1999, com a seguinte emenda:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos: I – somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz; II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos; III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do artigo 5º desta Constituição.”

A principal argumentação a favor da redução da maioridade se desrespeita ao discernimento do menor. O jovem atualmente está mais informado e amadurecendo mais cedo.

De acordo com o doutrinador Jorge Éder³:

Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo. Novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, inclusive dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc.). São tantos os canais de comunicação, que se tornam impossíveis manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática. Nesse contexto, o menos entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.

A finalidade da redução da maioridade penal é evitar à impunidade e dar uma resposta às famílias de vítimas de crimes e permanecem impunes pelo fato de terem sido praticados por menores de idade.

³ JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002.

De acordo com pesquisas, a criminalidade ocorre também por consequência de atuação de quadrilhas, sendo parte delas chefiada por jovens, que são mais violentos.

A maioria dos adolescentes em conflito com a lei tem a consciência de que cometeu crimes passíveis de punição, deste modo, uma das propostas é usar laudos psicológicos que indique a consciência do jovem sobre seu ato. Assim, sabendo que o adolescente de dezesseis anos possui algumas responsabilidades, como o poder do voto, é claramente possível entender de que o mesmo possui maturidade de responsabilização. Jorge Éder⁴ comentou a respeito:

Embora ambos os dispositivos emanem do mesmo Poder Constituinte, verifica-se certa antinomia principiológica entre normas. Como um jovem pode ter discernimento para votar, no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crimes, ainda que hediondo? Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral.

Miguel Reale (1999, p.161) também opinou sobre o assunto:

No Brasil, especialmente, há outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu 'progressismo'... Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

O principal argumento a favor da redução da maioria penal é a redução dos índices de criminalidade no Brasil, embora os jovens sabendo do tratamento dado pela legislação, se sentem incentivados à prática de crimes socialmente reprováveis.

⁴ JORGE, Éder. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002.

2.2 Aspectos Negativos

Embora muito seja discutido sobre a redução da maioridade e visto todos os argumentos a favor, argumentam que a maioridade penal de dezoito anos não é o motivo causador da criminalidade no Brasil, considerando que com a diminuição da maioridade só agravaria e conseqüentemente levantaria novos problemas.

Mirabete ⁵ em seu livro discorre sobre os pontos negativos da maioridade penal:

“A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social”.

Ainda sobre o assunto Mirabete opina:

“A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.”

Considerando a redução da maioridade penal, os presídios já estão com superlotação e seria necessário construir mais, logo, o jovem dentro do sistema penitenciário se torna alvo de facções. Afinal, seria um agravamento do problema, jovens convivendo com adultos em selas, estes, possivelmente aprenderiam mais sobre o comportamento e a atuação no crime.

Quanto ao Cunho social do país, seria mais vantajoso educar os menores infratores, ao invés de puni-los severamente.

Lúcia Capitão e Beatriz Aginsky ⁶ apontam sobre essa situação social:

⁵ MIRABETE, 2007, p.217)”

⁶ Capitão, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.

A violência vem sendo enfrentada de forma violenta, sem, contudo, produzirem-se ações eficazes no sentido de reverter-se o quadro de desigualdade social do país. A negação da situação atual de desigualdade social, campo fértil da criminalização, aponta para um contexto em que a privação de liberdade se estende do jovem autor de ato infracional para aqueles que, de forma passiva ou ativa, compactuam com a desigualdades sociais e com o que dela resulta.

O documento conservador, por sua vez, atualiza-se no campo das políticas para os adolescentes vulneráveis penalmente. Aqueles que entendem que punir é sinônimo de educar não hesitam em, rapidamente, atribuir ao adolescente, autor de ato infracional, a principal responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social. O conservadorismo, então, reivindica um espaço para a juventude atrás de grades do sistema penal adulto. Forças conservadoras da sociedade tentam provar que a redução da idade penal garante a diminuição da violência urbana. Esta lógica se relaciona ao sentimento de insegurança da população diante de ações ineficazes de combate à criminalidade.

Contudo, condenar jovens de 16 e 17 anos não é indicativo de resolução do problema da criminalidade, pois a violência social não é fruto da juventude em conflito com a lei. Atribuir a um determinado segmento populacional a responsabilidade pela violência cria, no imaginário social, a ideia de isenção da responsabilidade coletiva na busca de alternativas para uma situação já insustentável. O que se exige mesmo são ações de não-violência, de responsabilização compartilhada entre Estado e sociedade civil na constituição de uma nova esfera pública, alicerçada em uma ética orientada pela afirmação de direitos humanos para todos. Importante lembrar que muitos engrossam as filas da violência. São responsáveis tanto aqueles que se omitem diante da desigualdade social, como os que desfrutam de privilégios e só aumentam a invisibilidade social dos jovens, que estão num momento fundamental de afirmação e busca de reconhecimento. (2008, p.261)

A solução estaria no investimento em educação, assim como na aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterando-o, para tratar com mais rigidez os crimes violentos.

3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A maioria penal se dá aos dezoito anos, utilizando o critério biológico, que presume a incapacidade de entendimento e vontade da criança ou do jovem de cometer um crime, ficando assim sujeitos a uma legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Federal n.º 8069/90, estabeleceu em seu artigo 104, caput, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”. Deste modo, o dispositivo da imputabilidade penal, só poderá sofrer mudança através de PEC (Projeto de Emenda Constitucional) nos termos da Constituição.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que fora exposto, percebemos que a redução da maioria penal no Brasil, é preciso que haja um aprofundamento, não se tratando apenas de opinião, e sim de soluções para que a redução seja uma solução e não a agravamento do problema.

Visto que a criminalidade praticada pelo menor infrator ainda é o problema, e no que parece a redução da maioria penal de 18(dezoito) para 16(dezesseis) anos não resolverá tal causa.

Para redução da maioria é necessário que haja um incentivo do Estado, com mais educação, e mais igualdade, não apenas se preocupando em punir, mais sim tomando medidas socioeducativas, medidas de proteção que garanta o direito de cidadania e valores familiares para os menores infratores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Projetos de Emendas Constitucionais Visando a Redução da Maioridade Penal
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14101 13h50min 19/05/2015

Âmbito Jurídico http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825 14h01min 19/05/15

Os benefícios e malefícios da redução da maioridade penal
<http://agrificiojr.jusbrasil.com.br/artigos/141328544/os-beneficios-e-maleficios-da-reducao-da-maioridade-penal> 14h10min 19/05/15

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm 20/05/15

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>. Acesso em: 20/05/15 14h01min

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, Volume I, Parte Geral**.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**, São Paulo: Ed Saraiva, 1990.

CAPITÃO, Lúcia. AGUINSKY, Beatriz. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Revista Katálysis, 2008. P.261